



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 110/2021
022ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 16/04/2021
PROCESSO Nº 1/5910/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201716646-5
RECORRENTE: LELEO CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Indicados os dispositivos legais infringidos dos arts. 58, 59, 73, 74, 276-A, § 30, 276-C, 276-D e 276-H, do Decreto 24.569/97, penalidade do art.123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei no 13.418/03. **1.** Deixar de se debitar do ICMS em sua escrituração fiscal digital, relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas dos exercícios de 2012 e 2013. **2.** Quanto extinção parcial do crédito em decorrência da decadência, deferida para os meses de janeiro a agosto/2012, das notas fiscais escrituradas, em conformidade com o art. 150, § 4º do CTN. **3.** Quanto ao pedido de Perícia foi indeferido, considerando que o levantamento fiscal está claro, e que há elementos suficientes ao convencimento, conforme art. 97, I e III da Lei nº15.614/2014. **4.** Dar parcial provimento ao recurso ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão da retirada dos créditos compreendidos no período considerados pela decadência, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, OMISSÃO DE DADOS.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de se debitar do ICMS em sua escrita fiscal digital em relação a várias operações de saídas de mercadorias normalmente tributadas, ocasionando falta de recolhimento do imposto.” e conforme informações complementares, foi destacada, como crédito tributário,

Processo nº 1/5910/2017 – Auto de Infração nº 1/201716646-5 – LELEO CONSTRUÇÕES LTDA –
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

a importância de R\$: 83.194,22 (oitenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), referente aos exercícios de 2012 e 2013.

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos os arts. 58, 59, 73, 74, 276-A, § 30, 276-C, 276-D e 276-H do Decreto nº24.569/97, combinado com Ato COTEPE 49/09 e 11/12, aplicando a penalidade no artigo 123, inciso I, linha “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O autuante baseado na EFD e documentos do contribuinte detectou a falta de recolhimento decorreu de quatro procedimentos indevidos praticados pela autuada: a) ausência de destaque de imposto em operações de transferências (CFOP 5152); b) não escrituração de notas fiscais eletrônicas com destaque de ICMS; c) registros de notas fiscais de saídas na EFD sem o débito do imposto ou se debitando a menor, d) vendas internas por cupom fiscal de mercadorias tributadas normalmente sem o débito do imposto, como se os referidos produtos já tivessem sido tributados por substituição tributária e e) transporte de saldo credor a maior que o efetivamente apurado em alguns períodos.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação às fls. 63 a 75, na qual suscita resumidamente:

1. Solicita a preliminar decadência de parte do crédito tributário dos fatos ocorridos relativo ao período de janeiro a setembro/2012, conforme art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN;
2. Que houve violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;
3. Contesta a imprestabilidade do totalizador apresentado pela fiscalização;
4. Requer a realização de diligência/perícia para elucidação para se atestar a fragilidade do totalizador.

A julgadora monocrática, Sra. Terezinha Nadja Braga Holanda, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, a decadência e as questões de mérito. Relata que a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts. 58, 59, 73, 74, 276-A, § 30, 276-C, 276-D e 276-H do Decreto nº24.569/97, combinado com Ato COTEPE 49/09 e 11/12. Na sua decisão julgou PROCEDENTE a ação fiscal, com penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de R\$: 83.194,22 (oitenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), que seria referente ao recolhimento do ICMS e multa de igual valor das operações, conforme decisão às fls. 94 a 101.

No decorrer do processo a empresa autuada, não concordando com a decisão de 1ª instância, apresenta Recurso Ordinário às fls. 106 a 122, solicitando:

1. Preliminar de decadência parcial referente ao período de 01/01/12 a 31/01/12 nos termos do art. 150, § 40 do Código Tributário Nacional;

Processo nº 1/5910/2017 – Auto de Infração nº 1/201716646-5 – LELEO CONSTRUÇÕES LTDA –
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

2. Imprestabilidade do relatório totalizador para subsidiar a acusação fiscal razão dos quadros 02 e 03 não retratarem a realidade das operações;
3. Quanto ao quadro 02 (notas fiscais de transferência sem destaque de ICMS), afirma-se com bastante tranquilidade que o valor do ICMS supostamente não destacado em tais operações (R\$ 20.672,36) encontra-se devidamente lançado na coluna "outros débitos" constante nas apurações de cada mês do período fiscalizado;
4. Quanto ao quadro 03, incorreu em equívoco o autuante posto que o referido montante de R\$ 18.006,87 (dezoito mil, seis reais e oitenta e sete centavos) refere-se sim a produtos sujeitos à sistemática da substituição tributária por meio de convênios/protocolos de ICMS, posto serem em sua grande maioria telhas e caixas d'água, bastando o cotejo entre os registros C420 e C425 da escrita fiscal digital do contribuinte, os quais se referem exclusivamente as informações relativas às operações com uso de ECF com a movimentação diária dos produtos vendidos para se atestar a veracidade do argumento suscitado;
5. Que não fora facultado ao contribuinte oportunidade para criticar/esclarecer o levantamento realizado;
6. Necessidade de realização de perícia para se atestar a fragilidade do totalizador, ofertando três quesitos;
7. Ao final, requer a decadência parcial da autuação e a improcedência ante as inconsistências do levantamento fiscal, como ainda a realização de perícia.

O Parecer nº54/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária opinou por conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para declarar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, confirmando a decisão de 1ª instância.

Este é o relato.

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a falta de recolhimento do imposto razão de o contribuinte deixar de se debitar do ICMS em sua EFD nos exercícios de 2012 e 2013, relativas a várias operações com mercadorias tributadas normalmente. Foi verificado com base nos arquivos eletrônicos constantes na EFD transmitidos pelo contribuinte, e nos arquivos de notas fiscais eletrônicas (NFe's), formato "xml", de saídas de mercadorias, emitidas pelo contribuinte, além de consultas aos sistemas da SEFAZ e, de igual modo, nos

Processo nº 1/5910/2017 – Auto de Infração nº 1/201716646-5 – LELEO CONSTRUÇÕES LTDA –
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 3

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:4696283232
0

Assinado de forma
digital por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22
17:13:41 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

arquivos eletrônicos do tipo "TDM" (Todos os Dispositivos de Memória), gerados a partir da memória do equipamento ECF ativo e utilizado pelo estabelecimento nos exercícios de 2012 e 2013, no qual se baseou o Demonstrativo às fls. 05 a 10, que lança o crédito tributário devido de R\$ 41.597,11 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e onze centavos) por falta de recolhimento de ICMS e multa uma vez o valor do imposto.

O contribuinte apresenta recurso ordinário suscita preliminares de decadência e pedido de perícia, foram afastados pelo Parecer da Assessoria Processual Tributária que se manifestou no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, a decadência de acordo com a decisão de 1ª instância, por entender que todos os elementos trazidos na defesa foram respondidos pelo julgador singular, considerando a inviabilidade material da perícia suscitada, conforme art. dos incisos I, II e III do art. 97 da Lei nº15.614/2014.

Após a análise dos pedidos do contribuinte em seu recurso ordinário, quanto ao pedido de decadência, defiro o pedido de decadência para os meses de janeiro a agosto de 2012, em conformidade com o art. 150, § 4º do CTN, relativamente às operações com notas fiscais escrituradas constantes no Quadro 4 às fls.23 e, para as demais operações não escrituradas aplicar o art. 173, I, do CTN, de acordo com o Quadro 1 – Resumo dos débitos não lançados em operações de saídas às fls.22.

Quanto à conversão do julgamento em realização de perícia para demonstrar a fragilidade no totalizador, afastado por entender que o levantamento fiscal está claro, e que há elementos suficientes ao convencimento, conforme art. 97, I e III da Lei nº15.614/2014. No caso em comento, a defesa não apresentou qualquer documento que suscitasse qualquer dúvida quanto aos procedimentos adotados na autuação fiscal e que justificasse a realização de trabalho pericial, prevalecendo o entendimento de que a ação fiscal foi realizada em observância à legislação tributária vigente.

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

III – os fatos forem incontrovertidos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

Deste modo, entendo pela penalidade aplicada, quanto a nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

I — com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Processo nº 1/5910/2017 – Auto de Infração nº 1/201716646-5 – LELEO CONSTRUÇÕES LTDA –
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 4

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832
320

Assinado de forma
digital por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22
17:13:52 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal por meio de planilha, anexada aos autos, foi aplicada a nova base de cálculo com a retirada das notas fiscais escrituradas pertencentes ao Quadro 4, relativo ao período de janeiro a agosto/2012, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário, abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Mês/Ano	BASE DE CÁLCULO	DÉBITOS NÃO LANÇADOS DE ICMS					MULTA	VALOR TOTAL A RECOLHER
		QUADRO 2	QUADRO 3	QUADRO 4	QUADRO 5	ICMS TOTAL		
jan/12	5.221,96	-	887,73	-	-	887,73	887,73	1.775,46
fev/12	3.797,65	-	645,60	-	-	645,60	645,60	1.291,20
mar/12	1.389,89	-	236,32	-	-	236,32	236,32	472,64
abr/12	1.521,71	-	258,69	-	-	258,69	258,69	517,38
mai/12	3.874,29	-	658,62	-	-	658,62	658,62	1.317,24
jun/12	2.931,31	-	498,32	-	-	498,32	498,32	996,64
jul/12	93.918,89	15.327,66	638,55	-	-	15.966,21	15.966,21	31.932,42
ago/12	31.572,62	4.592,00	775,35	-	-	5.367,35	5.367,35	10.734,70
set/12	3.404,42	-	578,75	-	-	578,75	578,75	1.157,50
out/12	3.507,04	-	596,20	-	-	596,20	596,20	1.192,40
nov/12	5.310,35	-	829,85	-	-	829,85	829,85	1.659,70
dez/12	6.079,58	-	1.033,53	72,91	-	1.106,44	1.106,44	2.212,88
jan/13	10.479,36	497,27	837,62	-	279,31	1.614,20	1.614,20	3.228,40
fev/13	16.116,64	-	653,75	167,29	2.086,08	2.907,12	2.907,12	5.814,24
mar/13	2.631,24	-	447,31	-	-	447,31	447,31	894,62
abr/13	6.718,57	5,87	1.136,32	-	-	1.142,19	1.142,19	2.284,38
mai/13	2.352,11	-	399,86	-	-	399,86	399,86	799,72
jun/13	4.345,24	2,27	716,69	19,73	-	738,69	738,69	1.477,38
jul/13	7.099,64	146,14	1.060,80	-	-	1.206,94	1.206,94	2.413,88
ago/13	4.696,80	24,89	773,56	-	-	798,45	798,45	1.596,90
set/13	6.871,19	13,81	1.154,29	-	-	1.168,10	1.168,10	2.336,20
out/13	6.283,81	36,62	1.031,63	-	-	1.068,25	1.068,25	2.136,50
nov/13	6.362,64	25,86	1.055,79	-	-	1.081,65	1.081,65	2.163,30
dez/13	6.480,82	-	1.101,74	-	-	1.101,74	1.101,74	2.203,48
TOTAL	242.967,77	20.672,39	18.006,87	259,93	2.365,99	41.304,58	41.304,58	82.609,16

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para conhecer ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, em razão da retirada dos créditos compreendidos no período de janeiro a agosto/2012 considerados pela decadência, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo nº 1/5910/2017 – Auto de Infração nº 1/201716646-5 – LELEO CONSTRUÇÕES LTDA –
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 5

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22
17:14:07 -03'00"



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº 1/5910/2017 – Auto de Infração: 1/201716646. Recorrente: LELEO CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas pela autuada: **1. Quanto à preliminar de extinção parcial**, em razão de decadência, para o período de janeiro a agosto de 2012, com base no art. 150, §4º do CTN: As Conselheiras Francileite Cavalcante e Ivete Maurício votaram acatando a preliminar suscitada relativamente às operações com notas fiscais escrituradas, aplicando o art. 150, §4º do CTN e, para as demais operações, não escrituradas, aplicar o art. 173, I, do CTN; Os Conselheiros Michel Gradvohl e Dalcília Bruno Soares votaram pelo afastamento total do pedido, com base no art. 173, I, do CTN, entendendo não haver imposto lançado a ser homologado, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado; Os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra e Fredy Albuquerque votaram por acatar a decadência integral para todas as operações, compreendidas no período de janeiro a agosto de 2012, aplicando o art. 150, §4º do CTN. Verificado o empate, o Sr. Presidente da Câmara, em VOTO DE DESEMPATE, manifesta-se pela extinção parcial, em razão de decadência, conforme voto da Conselheira Relatora. **2. Quanto à conversão do julgamento em realização de perícia para demonstrar fragilidade no totalizador**, a Câmara afasta o pedido, por maioria de votos, entendendo que o levantamento fiscal está claro, e que há elementos suficientes ao convencimento. Vencidos os votos dos conselheiros Thyago da Silva e Fredy Albuquerque, favoráveis à realização da perícia, entendendo que a empresa trouxe elementos controvertendo o que foi apontado na acusação fiscal, sendo necessário uma perícia para a apuração que a recorrente requer. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª

Processo nº 1/5910/2017 – Auto de Infração nº 1/201716646-5 – LELEO CONSTRUÇÕES LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, em razão da retirada dos créditos compreendidos no período considerados pela decadência, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Thyago da Silva Bezerra votou pela parcial procedência, entendendo que, além do período alcançado pela decadência, devem ser retirados os créditos oriundos das operações de transferência. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Morais Vilar.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995
315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.28 10:49:24
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.19
11:54:54 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22 17:14:22
-03'00'

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA